



Prefeitura de
CAUCAIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2761, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o exercício de 2017 no Município de Caucaia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Caucaia o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, para o exercício de 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, vencidos até o dia **31 de dezembro de 2016**, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não ação judicial, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças Planejamento e Orçamento, e, pela Procuradoria Geral do Município nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O REFIS não alcança créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis, bem como cessão de Direitos a eles relativos - ITBI.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou meio de defesa que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.



Prefeitura de
CAUCAIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O REFIS não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária.

Artigo 2º – O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2017.

Parágrafo único: A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus aos benefícios constantes desta Lei, e implica:

I - em confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto da referida adesão.

II - quanto ao IPTU, na quitação do exercício de 2017;

III - quanto ao ISS, estar em dia com os pagamentos de 2017 e com as obrigações acessórias;

IV - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei.

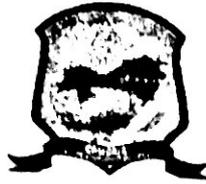
Artigo 3º – A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – parcelado, em até 03 (três) vezes, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela 50% (cinquenta por cento) do valor devido, e o restante em parcelas iguais.

III – parcelado, em até 06 (seis) vezes, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela 40% (quarenta por cento) do valor devido, e o restante em parcelas iguais.

IV – parcelado, em até 09 (nove) vezes, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela 30% (trinta por cento) do valor devido, e o restante em parcelas iguais.



Prefeitura de
CAUCAIA

GABINETE DO PREFEITO

V – parcelado, em até 12 (doze) vezes, com a redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora, sendo a primeira parcela 20% (vinte por cento) do valor devido, e o restante em parcelas iguais.

VI – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, com a redução de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros de mora.

VII- parcelado em até 60 (sessenta) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária, somente se aplicando para os débitos executados há mais de 10 (dez) anos.

Artigo 4º – O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nos termos desta lei fica obrigado a manter a sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será restabelecido o REFIS uma única vez, desde que protocolado o pedido em até 30 (trinta) dias do vencimento da respectiva parcela cancelada.

§ 2º O cancelamento a que se refere o parágrafo anterior implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Artigo 5º – A adesão ao presente Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e, com a observância do artigo 2º desta Lei.

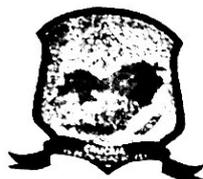
§ 1º O valor de cada parcela constante do artigo 3º, não poderá ser inferior a:

I- R\$ 100,00 (cem reais), para os casos itens II a VI;

II- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso do item VII;

§ 2º O vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.

§ 3º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor



Prefeitura de
CAUCAIA

GABINETE DO PREFEITO

corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 6º – O sujeito passivo, que aderir ao presente Programa, será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou
- III - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Artigo 7º – Poderá ser prorrogado uma única vez, por ato do Chefe do Executivo, o prazo de vigência estabelecido no artigo 2º desta Lei, não podendo ultrapassar o exercício vigente.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 31 de março de 2017.

NAUM GOMES DE AMORIM

Prefeito Municipal de Caucaia